

LEI N°. 1.542 DE 13 DE AGOSTO DE 2001.

"Dá nova redação à Lei nº. 1 468 que cria o Conselho de Alimentação e dá outras providências".

O povo do município de Manga-MG, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, em seu nome, com fulcro nas disposições do inciso I, de junho de 2.000, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental, mantido pelo município, motivando a participação de Órgãos Públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe especificamente:

I.- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar,

II – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de Contas do PNAE;

III – Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

IV – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura:

V – Orientar a aquisição de insumo para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – Sugerir medidas aos Órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:

A) As metas a serem alcançadas;

B) Aplicação de recursos previstos na legislação nacional;



Paulo Roberto Lopes N Diretor Administrati

A.



C) O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII – Articular-se com os órgãos ou serviços orçamentais nos âmbitos estadual, federal e com outros órgãos da administração pública e privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar, distribuídas nas escolas municipais;

VIII – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais.

IX – Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de Educação no Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação éscolar;

X - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

XI – Realizar estudos a respeito de hábitos alimentares, locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XII – Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como, sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII – Realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos, sobre a alimentação;

XIV – Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais:

XV – Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade; com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo do órgão de educação no Município.

CAPITULO I DA COMPOSICAO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído de sete membros e terá a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;



Paulo Roberto Lopes Numero Diretor Administrativo

My Co



II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – Dois representantes dos professores das Escolas
Municipais, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos
Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - Um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo Único – A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

Art. 3° - A nomeação dos membros efetivos e dos respectivos suplentes, será feita por Decreto Executivo, para um mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado, deverá completar o mandato do substituído.

Art. 4° - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-à ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 5° - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou quatro alternadas.

Parágrafo único — Declaro extinto o mandato, o Presidente do Conselho, oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 6° - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar serão eleitos por seus pares, nos termos do inciso II, do artigo 15, do Conselho Deliberativo de FNDE.

Art. 7° - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço publico relevante.

Art. 8° - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.



Paulo Roberto Lopes : Diretor Administrativo





CAPITULO III DAS DISPOSICOES FINAIS

com:

Art. 9º - O Programa de Alimentação Escolar será executado

- I Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III Recursos financeiros ou de produtos doados entidades particulares, instituições estrangeiras ou nacionais.
- Art. 10 O Regimento Interno do Conselho, será baixado pelo Prefeito Municipal em até trinta dias, após a entrada em vigência da presente Lei.
- Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente, as oriundas da Lei Municipal nº. 1.468.
 - Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manga, aos 13 dias do mês de agosto de

2001.

Haroldo Lima Bandeira Prefeito Municipal de Manga

Alessandro Municipal de Educação



Paulo Roberto Lopes Nunes Diretor Administrativo